

D.O.E. de 09 JAN 1988: 11



PROCESSO CEE Nº: 1001/77

INTERESSADO: JARDIM ESCOLA "CARACOL"

LOCALIDADE: SÃO PAULO

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RÉLATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 373/87

CONSELHO PLENO

CENE - APROVADA EM 22.12.87

CURSO : 1º Grau (5ª a 8ª série)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim  
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? -

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 5.145,33
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? .....	Cz\$ 12.708,96
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? .....	Cz\$ 16.665,48
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? .....	224%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? .....	+ 32%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ? .....	Cz\$ 2.118,16
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ? .....	68%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	44%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	44%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ? .....	Sim
Qual o percentual que deve ser concedido ? .....	10%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento parcial** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	2.965,43	SETEMBRO.....Cz\$	3.490,32
OUTUBRO .....	Cz\$ 3.734,65	NOVEMBRO .....	Cz\$ 3.996,08
DEZEMBRO .....	Cz\$ 4.475,61		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo docente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

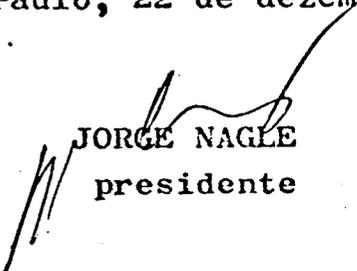


# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1001/77      INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 373/87 fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

  
JORGE NAGLE  
presidente